SUBSTITUTIVO À EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2024
AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA N° 8, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: JOSÉ JUCELINO FRANCO

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA N° 8, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, GERADO POR MEIO DE APLICATIVOS.

Art. 1º Fica suprimido o inciso VII do artigo 4° e o § 2° do artigo 10 do Projeto de Lei de Iniciativa n° 08 de 05 de setembro de 2024, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerado por meio de aplicativos.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Esperança do Sul/RS, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ JUCELINO FRANCO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO À EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA N° 8, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA N° 8, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, GERADO POR MEIO DE APLICATIVOS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamo o presente Projeto Substitutivo à Proposta de Emenda ao Projeto de Lei de Iniciativa n° 08 de 05 de setembro de 2024, em anexo, visando à supressão do inciso VII do artigo 4° e do § 2° do artigo 10 do referido Projeto.

A Lei de Mobilidade Urbana, ou Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade e para a segurança dos deslocamentos.

Foi através da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a instituição das diretrizes de mobilidade urbana.

O art. 11-A da referida lei traz que compete exclusivamente aos Municípios regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo que deverão exigir:

a) Efetiva cobrança dos tributos devidos pela prestação de serviço;

b) Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a passageiros e do seguro DPVAT;

c) Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS.

Trazendo ainda os requisitos para ser motorista de aplicativo, quais sejam:

a) Possuir CNH e Ear;

b) Conduzir o veículo que atenda os requisitos de idade máxima determinada por lei municipal;
c) Emitir e manter o CRLV;
d) Apresentar certidão negativa de antecedentes.

Pelo exposto na lei federal, a lei municipal não pode impor requisitos que não sejam os exigidos pela lei federal, tendo em vista que não se pode, em cada município, instituir as suas exigências que não as descritas na lei federal.

Dito isso, no que tange aos pontos abrangidos pelo Projeto de Lei objeto da presente proposta, tem-se que, referente ao art. 4°, inciso VII, que traz, dentre outras obrigações, a de que a empresa que disponibiliza o serviço deve ter sede no Município de Nova Esperança do Sul, neste ponto analisa-se que na legislação federal inexiste menção nesse sentido, então não é possível estipular esta exigência na legislação municipal, já que quem efetivamente presta o serviço é o motorista, sendo que deste sim pode ser cobrada a inscrição no Município. Dito isso, vale ressaltar ainda que se torna inviável em um município com poucos habitantes, abrir uma empresa para poucos veículos e pouca demanda.

Ainda, o § 2° do artigo 10 traz que é vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de Nova Esperança do Sul, Poder Executivo ou Legislativo. Quanto a isso, tal disposição também não traz referência na lei federal e não pode ser exigida, uma vez que qualquer cidadão tem o direito de ser abrangido por este serviço, desde que se atente às vedações trazidas pela própria Constituição Federal a respeito dos servidores públicos, não cabendo à legislação municipal criar impedimentos diferentes do que a Constituição já traz.

Ainda, a nossa Constituição Federal leciona no seu artigo 5°, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com isso, a lei federal que rege a matéria não fazendo tais exigências, não cabe à lei municipal impor ditames que acabem cerceando a liberdade do exercício da profissão e com isso venha a prejudicar aqueles que tentam exercer o seu ofício regularmente junto ao Município.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, pertinentes as alterações sugeridas, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogo a apreciação e aprovação desta Proposta de Emenda por essa Casa Legislativa.

JOSÉ JUCELINO FRANCO
Vereador